

**Processo:** 1047798  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Silvano Pires da Silva  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Catuji  
**Parte:** Fúvio Luziano Serafim – Prefeito Municipal  
**Procuradores:** Luisângelo Gonçalves Sena, OAB/MG 92.755, Tarcísio Leite de Almeida, OAB/MG 94.432  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. REPASSES DUODECIMAIS À CÂMARA MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB. EXCLUSÃO. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. ACOLHIMENTO.

A matéria apontada na presente Representação está sendo debatida na esfera judicial, e, enquanto não transitada em julgado a decisão, impacta diretamente no julgamento dos autos, portanto se faz necessário, excepcionalmente, o sobrestamento dos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 1.0000.19.042939-9/003, com fundamento no art. 92 e art. 171 do RITCEMG;
- II) determinar que os autos permaneçam na Secretaria da Segunda Câmara deste Tribunal, para o acompanhamento do referido recurso, e, havendo o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados ao relator juntamente com o inteiro teor da decisão;
- III) determinar a intimação do representante e do representado, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 2/12/2021**

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação movida pelo Sr. Silvano Pires da Silva, então presidente da Câmara Municipal de Catuji, noticiando irregularidades praticadas pelo Prefeito, Sr. Fúvio Luziano Serafim, relativamente aos repasses duodecimais devidos à Câmara Municipal no exercício de 2018.

O processo físico foi digitalizado e consta da Peça nº 20, do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), razão pela qual, no presente voto, referir-me-ei às páginas do processo físico digitalizado, conforme numeração atribuída pelo Tribunal.

Às fls. 1/7 consta a peça de representação, na qual o representante pedia, além da procedência da representação, a concessão de medida cautelar a fim de resguardar os duodécimos devidos à Câmara, acompanhada a inicial dos documentos vistos às fls. 8/27.

Feita a triagem (fls. 28/29), foi ordenada a autuação dos documentos como representação em 20/07/2018, conforme despacho de fl. 30.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 20/07/2018, conforme certidão de fl. 31.

Encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise da documentação enviada (fl. 32), pelo que a Unidade Técnica realizou o estudo constante das fls. 33/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/48.

Às fls. 49/56, referendado pela Segunda Câmara, deferi a tutela cautelar pretendida pelo representante, ordenando que o representado comprovasse a regularização dos repasses retroativamente, além daqueles subsequentes, incluindo-se a contribuição do Município ao Fundeb na base de cálculo dos repasses devidos.

Foi o representado intimado da decisão (fls. 57/58), interpondo, em seguida o Agravo nº 1.054.064, nos termos da certidão de fl. 59.

Foi recebida a documentação de fls. 61/63 na qual requeria o representante o cadastramento da Câmara Municipal como terceira interessada, providência que deferi no despacho de fl. 60/60-v.

Das fls. 71/77 consta o acórdão do agravo interposto, no qual o Tribunal Pleno nega provimento ao recurso, mantendo a decisão por mim proferida.

À fl. 79 o representante noticia que a decisão liminarmente proferida não havia sido cumprida pelo Executivo Municipal.

No acórdão constante das fls. 82/85-v., determinei a formação de autos apartados a fim de promover a cobrança da multa cominada na cautelar.

Encaminhei o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 89) para parecer preliminar, ao que respondeu o *Parquet* à fl. 90/90-v, corroborando a análise da Unidade Técnica e não realizando qualquer apontamento complementar.

Da fl. 91 consta o despacho que ordenou a citação do Prefeito Municipal, citação esta regularmente realizada, conforme fls. 92/93, não tendo, todavia, se manifestado o representado no prazo, conforme certidão de fl. 94.

Manifestou-se, todavia, o representado às fls. 97/101, elencando a documentação vista às fls. 102/146, pedindo a suspensão do processo em função do trâmite de mandado de segurança interposto pela Prefeitura, além do que tramitariam processos nas instâncias superiores destinados a pacificar o entendimento sobre a matéria, justificando, ainda, que o Estado de Minas Gerais não estava repassando regularmente ao Município as verbas do Fundeb, razão pela qual a municipalidade estaria desprovida de recursos para o atendimento das ordens proferidas pela decisão cautelar deste Tribunal.

Encaminhei os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para manifestação acerca da documentação enviada pelo Prefeito, manifestando-se o Órgão Técnico às fls. 148/149, pelo sobrestamento dos autos em função da impetração do mandado de segurança pela Prefeitura.

Encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo (fl. 154), tendo o *Parquet* opinado pelo sobrestamento dos autos em função da coincidência objetiva entre a presente Representação e o mandado de segurança impetrado pelo Município.

Por equívoco, em despacho de Peça nº 22 determinei o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva, ao que respondeu o Órgão Ministerial na Peça nº 23, opinando, novamente, pelo sobrestamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 Preliminar. Sobrestamento**

Preliminarmente, o responsável requer a suspensão do processo até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

A Unidade Técnica, sem maiores ponderações, sugeriu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado pelo Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por sua vez, aduziu que questões *sub judice* que estejam também sob a análise desta Corte podem ensejar o sobrestamento dos processos no âmbito do Tribunal de Contas, conforme o art. 171 do RITCEMG.

Salientou que para fundamentar a decisão de sobrestamento, deve-se apurar se a matéria analisada pelo Judiciário coincide com aquele em apreciação pela Corte de Contas, a fim de evitar decisões conflitantes.

Repisou que a liminar concedida em âmbito judicial determina expressamente que o Tribunal de Contas se abstenha de aplicar multa ao impetrante até ulterior decisão em sede do *mandamus*.

Arrematou aduzindo compreender que a impetração do mandado de segurança em questão faz imperioso o sobrestamento destes autos.

Pois bem.

Conquanto prepondere o princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, no presente caso, por suas peculiaridades, entendo pela aplicabilidade do art. 171 do RITCEMG, o qual prevê que, quando a decisão de mérito em processo de competência desta Corte depender de decisão sobre matéria que esteja *sub judice*, admite-se o sobrestamento dos autos.

Observo que, embora o julgamento de primeiro grau nos autos do Mandado de Segurança nº 5162052-16.2018.8.13.0024 tenha se limitado a conceder a segurança no sentido de que o Tribunal se absteresse de aplicar multa ao jurisdicionado em função da exclusão do Fundeb da base de cálculo dos duodécimos, em sede de Reexame Necessário e Apelação nº 1.0000.19.042939-9/002, o TJMG, em 04/02/2021, prolatou julgado assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTIONAMENTO DE ACÓRDÃO DE CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS - ÓRGÃO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - QUESTÃO JÁ APRECIADA - NÃO CONHECIMENTO - ACÓRDÃO DE CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS - REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO, NA RECEITA QUE COMPÕE A BASE DE CÁLCULO, DA VERBA REPASSADA PELO MUNICÍPIO AO FUNDEB - ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA, PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - ILEGALIDADE - VERBA QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO MUNICIPAL COMO RECEITA PÚBLICA PROPRIAMENTE DITA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO. - Embora o mandado de segurança questione acórdão de Câmara do Tribunal de Contas do Estado, esta, por ser órgão público e, conseqüentemente, desprovida de personalidade jurídica, não tem capacidade para estar em juízo, o que afasta sua alegada legitimidade para figurar no polo passivo da lide. - Não se conhece do pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, posto nas contrarrazões, quando a parte já pleiteou tal medida em sede de agravo e esta foi indeferida pelo Tribunal. - A Câmara Municipal tem o direito de receber o repasse de verbas do Executivo na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, não havendo ilegalidade no ato Prefeito que deixa de incluir, na receita que compõe a base de cálculo do duodécimo, as verbas destinadas pelo Município ao FUNDEB. Isso porque as referidas verbas não integram o patrimônio municipal como receita pública propriamente dita.

Ou seja, o Tribunal de Justiça se manifestou expressamente em relação à ausência de ilegalidade da conduta do Prefeito, embora tenha se limitado a, em reexame necessário, confirmar a sentença.

Verifico ainda do sítio eletrônico do TJMG que deu entrada em 30/03/2021 petição de recurso extraordinário nº 1.0000.19.042939-9/003, que aguarda julgamento.

Diante do julgamento do TJMG que concedeu a segurança em sentido oposto ao entendimento desta Corte de Contas, tenho que seja prudente aguardar o julgamento da matéria pelo STF, uma vez que já interposto o respectivo recurso extraordinário.

Essa postura vem sendo adotada por esta Corte em casos análogos (Representação nº 1.058.777, Primeira Câmara, julgada em 10/09/2019, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio; Representação nº 1.054.022, Segunda Câmara, julgada em 22/08/2019, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro), pelo que me alinho à referida jurisprudência e entendo por bem ordenar o sobrestamento dos autos.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **acolher** a preliminar suscitada pelo representado, pelo Ministério Público e pela Unidade Técnica e, com fundamento no art. 92 e art. 171 do

RITCEMG, determinar o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1.0000.19.042939-9/003.

Permaneçam os autos na Secretaria da Segunda Câmara a fim de verificar o julgamento de referido recurso.

Havendo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a esta relatoria, com a decisão proferida pelo STF juntada aos autos.

Intimem-se o representante e o representado, na forma do art. 166, § 1º, I, do RITCEMG.

\* \* \* \* \*

kl/saf

